



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 229/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02048.000683/2007-69 - Vol I e II

Autuado: MILTON JOSE SCHNORR

Trata-se do Auto de Infração nº 389536/D, lavrado em 14/08/2007 e Termo de Apreensão nº 426909/C, em desfavor de Milton José Schorr, no município de Santarém/PA, por *ter em depósito 358.287m³ de madeira em tora das essências anexo no auto de infração sem autorização do órgão ambiental competente*. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 89.571,75 (oitenta e nove mil quinhentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos) com fulcro no art. 32 do Decreto nº 3.179/99. Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 46 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

Acompanham o auto de infração Comunicação de Crime, Termo de Inspeção, certidão de testemunhas, controle de bens apreendidos e levantamento de produto florestal (fls. 07-32).

Em sua defesa, o autuado alegou nulidade do auto de infração por ter a Administração Pública se baseado apenas em presunções, além de ser o agente autuante incompetente para a lavratura do AI (fls. 235-240).

A Procuradoria do IBAMA, em parecer às 247-258, rebateu as alegações da defesa e opinou pela manutenção do auto de infração. Desse modo, em 18/04/2008, o Gerente executivo do IBAMA/Santarém homologou o auto de infração com base no parecer supracitado (fls. 259).

Inconformado, o autuado interpôs recurso ao Presidente do IBAMA (fls. 265-276), que, segundo a Procuradoria Geral da autarquia (folha 282), não deveria ser conhecido em razão de sua intempestividade, já que foi notificado da homologação em 30/04/2008 (folha 262) e o recurso protocolado somente em 28/05/2008 (folha 265).

Sendo assim, em **21/07/2008**, o Presidente do IBAMA decidiu pelo não conhecimento do recurso interposto, mantendo válido e exigível o auto de infração ora em análise (folha 284).

Notificado da decisão em 27/05/2009 (folha 291), o atuado interpôs recurso ao Conama em 29/05/2009, às fls. 293-305. No que se refere à intempestividade, o recorrente alega regularidade temporal do recurso ao Presidente do IBAMA tendo em vista ter sido notificado em 30 de abril de 2008, sendo que nos dois dias posteriores à notificação não houve expediente no Ibama em razão do feriado – dia 1º de maio- e ponto facultativo – dia 02 de maio; devendo ser o termo inicial para interposição do recurso dia 05 de maio de 2008, segunda-feira. O atuado alega ainda que não foi aberto prazo para alegações finais, conforme o disposto na legislação vigente à época. Quanto ao mérito, reiterou as afirmações trazidas nas esferas anteriores.

Os autos subiram ao Conama em 16/11/2009, via decisão do Presidente do IBAMA à folha 309.

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora

Brasília, 20 de outubro de 2011.

